



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061254 - MG (2022/0022447-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MOEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA -**
MG139385
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **JOSÉ MARIA VIEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO DANTAS GAIA - MG138930**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**
ADVOGADO : **MARCELO FONSECA DA SILVA - MG059497**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA STF.

Segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061254 - MG (2022/0022447-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MOEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA -**
MG139385
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **JOSÉ MARIA VIEIRA**
ADVOGADO : **BRUNO DANTAS GAIA - MG138930**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**
ADVOGADO : **MARCELO FONSECA DA SILVA - MG059497**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA STF.

Segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 618-620).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 300, DO CPC/15. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 344-350).

Alega a agravante que "em que pese a coexistência de fundamento constitucional, depreende-se que o Recurso Especial impugnou os fundamentos da decisão da 1ª Câmara Cível do TJMG, demonstrando os motivos pelos quais houve violação ao art. 21 da Lei nº 4.717/65, com base na interpretação da legislação federal, razão pela qual o presente Agravo Interno ser conhecido e provido para conhecer o Recurso Especial interposto".

Aduz, *ad cautelam*, caso se entenda pela preponderância de fundamentos constitucionais, a aplicação do disposto no § 2º do art. 1.031 do CPC/2015 (fls. 627-633).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 638).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Quanto à matéria do recurso especial, prescrição, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos:

Isso, porque, o Superior Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da imprescritibilidade da pretensão reparatória em relação aos danos causados ao meio ambiente, tendo decidido recentemente, inclusive, nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 654833, submetido à sistemática da repercussão geral.

[...]

Cumprе destacar, ainda, que, diverso do que quer fazer crer a recorrente, certo é que a tutela jurisdicional do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurada pelo artigo 225 da Constituição Federal não se restringe ao meio ambiente natural.

Com efeito, a proteção ao patrimônio cultural, enquanto direito difuso e transgeracional, integra o rol de prerrogativas inerentes ao meio ambiente asseguradas pela norma constitucional supracitada, sendo perfeitamente cabível a extensão do caráter imprescritível das pretensões reparatórias de danos ambientais às demandas que versam sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Com efeito, segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE ADMITIDO NA ORIGEM. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA NELE VEICULADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBETES SUMULARES NS. 292 E 528/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia, relativamente à possibilidade de indenização, por desapropriação, da cobertura vegetal ou florística situada em APP do imóvel expropriado, deu-se à luz do posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. O recurso especial, por seu turno, possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual voltado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.986.039/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 25/10/2022.)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ESTADO IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO É INEXIGÍVEL EM RAZÃO DOS TEMAS 315 E 915 DO STF. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM DE QUE OS CONTRACHEQUES INSTRUEM OS AUTOS REGULARMENTE.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

[...]

II - A Corte de origem decidiu a controvérsia relacionada à exequibilidade e liquidez do título com base no fundamento de que a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade foi proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda. É o que se confere do seguinte trecho do Acórdão: "Ocorre que o Tema 915 foi julgado em 02/09/2016, depois, portanto, do trânsito em julgado da sentença exequenda, que se deu em 11/02/2015. Desta forma, impossível pretender a inexecutibilidade da sentença na forma do art. 741, II e parágrafo único do CPC/73 com fundamento neste julgado. Insta esclarecer que não há que se falar em inexigibilidade do título por força da Súmula 339 e a Súmula Vinculante 37, ambas do STF, uma vez que, conforme já visto, o entendimento anterior era no sentido de que a aplicação da Lei Estadual nº 1.206/1987 ao Poder Judiciário não importava em violação a tais precedentes, o que mudou apenas com o julgamento do Tema 915. No que tange ao Tema 315 do STF este tinha como objeto legislação diversa da que se trata nos autos originários, não sendo aplicável ao caso concreto. Importante observar que a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC/73 exige que a sentença esteja fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, o que, no caso concreto, só ocorreu com o julgamento do Tema 915 pelo STF, quando entendeu que a aplicação da Lei Estadual nº 1.206/1987 aos funcionários do Poder Judiciário através de decisão judicial era inconstitucional. Logo, o marco temporal a ser observado é o do julgamento do Tema 915 e nenhum outro".

[...]

IV - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere dos citados trechos do acórdão.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 1.880.670/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON/PR. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

[...]

2. O recurso especial não é a via recursal adequada à impugnação de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional. Observância do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu a inexistência de lei estadual a respeito da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas, invocando os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, e da duração razoável do processo, determinou a extinção de processo administrativo e, de consequência, das multas lavradas pelo PROCON/PR.

4. No contexto, embora este Tribunal Superior tenha pacífico entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo, quando não há norma legal autorizando, no caso específico, não há como se conhecer do recurso especial, uma vez ser via recursal inadequada para a revisão de fundamentação constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.232/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Por fim, "não é caso de aplicação do art. 1.031, § 2º, do CPC/2015. Isso porque o Recurso Extraordinário não é prejudicial ao julgamento do Recurso Especial, sendo, em verdade, o único recurso cabível contra o acórdão impugnado, já que decidida a matéria com fundamento constitucional, não havendo razão que justifique o sobrestamento do REsp." (RCD no REsp n. 1.786.330/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 22/5/2019.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO A HORA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO. CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, confirmando a rejeição do recurso especial como representativo de controvérsia.

II - O sobrestamento do recurso especial de que trata o art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, cumpre registrar que a providência ali prevista constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial.

III - Todavia, no caso dos autos, inexistente prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial, e sim a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque, apesar de estar em discussão a aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é o caso de sobrestamento do recurso especial.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.632.654/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.061.254 / MG

Número Registro: 2022/0022447-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000204435531 10000204435531001 10000204435531002 10000204435531003 10000204435531004
10000204435531005 10000204435531006 10000204435531007 10000204435531008 10000204435531009
44355490320208130000 50033878620208130231

Sessão Virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA - MG139385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ MARIA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA - MG059497

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO OU TURÍSTICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ANTONIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA - MG139385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JOSÉ MARIA VIEIRA
ADVOGADO : BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA - MG059497

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/12/2022 a 07/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de dezembro de 2022